



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11060.000699/2005-32
Recurso n° 157.946 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.676
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente EDSON ALMEIDA DE MENEZES
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA - As despesas do livro caixa não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual preenchida no modelo simplificado, para o qual somente está prevista a aplicação do desconto simplificado que substitui todas as deduções.

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - TABELIÃES - Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, estão submetidos ao carnê-leão.

MULTA DE OFÍCIO - Deve ser aplicado o percentual de, no mínimo, 75%, sempre que houver lançamento de ofício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

X me

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ALMEIDA DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício (relativa aos rendimentos omitidos), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, EDSON ALMEIDA DE MENEZES foi lavrado auto de infração (fls. 03 a 22 e 24 a 33) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2000 a 2003, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 228.060,11, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora,

O lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Cientificado do auto de infração em 07/04/2005, o interessado, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência às fls. 303 a 320. Suas alegações são em síntese as seguintes, extraídas da decisão recorrida:

Foram seguidos os modelos fornecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do RS.

Por equívoco e deficiência de orientação, mas nunca visando fugir à tributação como alegado, houve a declaração de IRPF sob a forma simples atendendo ao critério de informar todas as receitas abatendo-se as despesas do cartório, bem como efetuando-se o desconto legal de 20%, para então chegar aos valores da base de cálculo do imposto.

Está ciente do equívoco quanto à forma da declaração, mas de maneira alguma isso resultou em prejuízo ao fisco, uma vez que não houve omissão na declaração de quaisquer valores.

Foi apurada a infração: Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-leão – Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas.

Foram aplicados os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990, e artigos 45, 106, I, 109 e 111 do RIR/99.

Contudo, é visível o caráter tendencioso do relatório e auto de infração ao não considerar os demais aspectos envolvidos na situação de fato. Não houve nenhuma omissão na declaração dos valores, pelo contrário, os mesmos foram devidamente informados nas declarações, mesmo sob a forma simplificada.

Mesmo depois de apresentada toda documentação solicitada pela fiscalização, três aspectos importantes e fundamentais não foram considerados pela fiscalização, tais como:

os devidos abatimentos das despesas e pagamentos de funcionários;

houve duplicidade no cômputo dos valores informados a partir do Cartório de São Sepé (registro civil e CRV);

D

não foi considerado que os pagamentos quase em sua maioria foram feitos por pessoas jurídicas (inclusive do próprio DETRAN), o que reduz os valores que serviriam de base do recolhimento do carnê-leão.

Não dedução das despesas do livro caixa

A fiscalização deixou de aplicar os artigos 11, 14 e 25 da Lei 7.713, de 1988. É evidente que tem direito ao abatimento de todas as despesas, para fins de cálculo do tributo.

Duplicidade de lançamento dos valores percebidos pela atividade do CRVA – São Sepé.

Na análise dada pelo fiscal, os recebimentos do CRVA (Cartório de Registro de Veículos Automotores) foram considerados por duas vezes, eis que já integravam a receita total do Cartório. O auditor, erroneamente, desdobrou a receita do cartório e CRVA, quando estas já estavam somadas e computavam um único caixa.

No ano de 2000 estão corretos os valores apurados, uma vez que as receitas são originadas de uma única atividade nas comarcas onde há o acúmulo dessas funções (cartório + CRVA).

Já nos anos posteriores, equivocadamente, foi considerada isoladamente a receita do cartório e depois, na coluna posterior, novamente considerada a receita isolada do CRVA, quando esta estava embutida na receita do Cartório de São Sepé. Houve um acréscimo de receita de quase 60% dos valores encontrados, o que fulmina em nulidade do auto de infração.

Quando informou os valores do cartório de registro civil, tais valores já contemplavam os rendimentos percebidos pela atividade CRVA. As duas fontes foram informadas em uma única coluna, de forma conjunta, pois constituem atividade única e agregada, por força de lei.

Cita acórdão do Conselho de Contribuintes.

Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-leão.

Verifica-se que no caso de registro civil, bem como no CRVA, a grande maioria dos serviços não foi prestada para pessoas físicas, e sim para pessoas jurídicas quase que em sua totalidade.

O CRVA é um serviço do próprio DETRAN, que por força de convênio e lei, é executado pelos tabeliães de registro civil como atividade agregada.

Nas declarações de renda retificadas pode-se observar que os pagamentos efetuados pelo serviço do CRVA foram efetuados pelo DETRAN, que tem personalidade jurídica.

No mesmo sentido, quanto à atividade cartorial do contribuinte, há um grande número de certidões e protestos solicitados, efetuadas por pessoas jurídicas, sendo minoria os casos de pagamentos efetuados por pessoas físicas.

Sendo minoria os pagamentos realizados por pessoas físicas, tais valores nunca atingiram o patamar que justificasse o recolhimento do carnê-leão, consoante descrito no auto de infração.

Inconstitucionalidade da Taxa SELIC para correção e atualização do crédito monetário.

A utilização da taxa SELIC para atualização de qualquer crédito tributário é inconstitucional.

O artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, é explícito em determinar que os tributos pagos com atraso estarão sujeitos à incidência de juros de mora, além de sanções, que, em geral, se traduzem em multa.

Exatamente para fazer às vezes desses juros de mora, é que em janeiro de 1995, sobreveio a Lei n° 8.981, que previu a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários.

Menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo sem definição legal da taxa SELIC, os legisladores inseriram-na em diversos diplomas legais como a taxa de juros, não mencionando explicitamente em todos os caso que espécie de juros seriam esses.

Em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser previstos em lei.

Nunca é demais insistir que a taxa SELIC não foi criada por lei.

Não pode a lei tributária servir-se da Taxa SELIC como se juros moratórios fossem.

A utilização da taxa SELIC fere o princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição Federal do Brasil..

Redução da Multa Aplicada sobre o Principal

Não houve em nenhum momento intuito de fraude, ou até mesmo de prejuízo ao fisco, pois não foram omitidos quaisquer valores nas declarações, não obstante terem sido feitas na forma simplificada.

Dessa maneira, em caso de procedência parcial da presente impugnação, no mínimo, deverá haver a redução da multa cominada ao contribuinte.

Relaciona acórdão do Conselho de Contribuintes sobre multa qualificada.

Em 29 de agosto de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. As despesas do livro caixa não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual preenchida no modelo simplificado, para o qual somente está prevista a aplicação do desconto simplificado que substitui todas as deduções.

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. TABELIÃES. Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, estão submetidos ao carnê-leão.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser aplicado o percentual de, no mínimo, 75%, sempre que houver lançamento de ofício.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade mais branda, em vista do princípio da retroatividade benigna.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.

PERÍCIA. A realização de perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito, e visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica, considerando-se não formulado o pedido em desacordo com as normas vigentes.

Lançamento Procedente em Parte.

Do voto proferido pela autoridade de primeira instância mantendo o imposto no valor de R\$ 44.301,45, conforme demonstrativo a seguir:

Ano-calendário	Imposto Exigido (A)	Imposto Mantido (B)	Imposto Cancelado (C=A-B)
2000	R\$ 6.360,78	R\$ 3.177,36	R\$ 3.183,42
2001	R\$ 25.267,23	R\$ 11.922,65	R\$ 13.344,58
2002	R\$ 26.323,56	R\$ 11.042,73	R\$ 15.280,83
2003	R\$ 38.531,61	R\$ 18.158,71	R\$ 20.372,90
Total	R\$ 96.483,18	R\$ 44.301,45	R\$ 52.181,73

No que toca a multa se julgou procedente em parte a multa exigida isoladamente nos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, como demonstrado:

Ano-calendário 2000

Fato Gerador	Multa Exigida (A)	Multa Mantida (B)	Multa Cancelada (C=A-B)
fev/00	R\$ 13,16	R\$ 8,77	R\$ 4,39
mai/00	R\$ 49,06	R\$ 32,71	R\$ 16,35
jun/00	R\$ 9,12	R\$ 6,08	R\$ 3,04
ago/00	R\$ 173,73	R\$ 115,82	R\$ 57,91
set/00	R\$ 232,03	R\$ 154,69	R\$ 7,34
out/00	R\$ 262,01	R\$ 174,67	R\$ 87,34
nov/00	R\$ 340,29	R\$ 226,86	R\$ 113,43
dez/00	R\$ 538,25	R\$ 358,83	R\$ 179,42

Ano-calendário 2001

Fato Gerador	Multa Exigida (A)	Multa Mantida (B)	Multa Cancelada (C=A-B)
jan/01	R\$ 1.478,76	R\$ 646,82	R\$ 831,94
fev/01	R\$ 236,14	R\$ 6,19	R\$ 229,95
mar/01	R\$ 263,49	R\$ 49,64	R\$ 213,85
abr/01	R\$ 516,24	R\$ 184,98	R\$ 331,26
mai/01	R\$ 612,46	R\$ 238,41	R\$ 374,05
jun/01	R\$ 551,92	R\$ 248,49	R\$ 303,43
jul/01	R\$ 717,88	R\$ 329,65	R\$ 388,23
ago/01	R\$ 814,28	R\$ 281,77	R\$ 532,51
set/01	R\$ 1.095,07	R\$ 385,32	R\$ 709,75
out/01	R\$ 641,23	R\$ 247,01	R\$ 394,22
nov/01	R\$ 146,12	R\$ 0,00	R\$ 146,12
dez/01	R\$ 547,46	R\$ 206,73	R\$ 340,73

Ano-calendário 2002

Fato Gerador	Multa Exigida (A)	Multa Mantida (B)	Multa Cancelada (C=A-B)
jan/02	R\$ 597,70	R\$ 225,75	R\$ 371,95
mar/02	R\$ 155,67	R\$ 74,20	R\$ 81,47
abr/02	R\$ 421,48	R\$ 9,96	R\$ 411,52
mai/02	R\$ 432,15	R\$ 77,15	R\$ 355,00
jun/02	R\$ 403,09	R\$ 62,55	R\$ 340,54
jul/02	R\$ 1.070,93	R\$ 395,63	R\$ 675,30
ago/02	R\$ 628,54	R\$ 198,87	R\$ 429,67
set/02	R\$ 422,61	R\$ 52,66	R\$ 369,95
out/02	R\$ 1.023,00	R\$ 428,96	R\$ 594,04
nov/02	R\$ 930,09	R\$ 249,59	R\$ 680,50
dez/02	R\$ 104,88	R\$ 0,00	R\$ 104,88

X

Ano-calendário 2003

Fato Gerador	Multa Exigida (A)	Multa Mantida (B)	Multa Cancelada (C=A-B)
jan/03	R\$ 579,89	R\$ 131,02	R\$ 448,87
fev/03	R\$ 198,48	R\$ 33,04	R\$ 165,44
mar/03	R\$ 331,86	R\$ 36,68	R\$ 295,18
abr/03	R\$ 531,87	R\$ 115,31	R\$ 416,56
mai/03	R\$ 764,55	R\$ 160,28	R\$ 604,27
jun/03	R\$ 569,21	R\$ 46,96	R\$ 522,25
jul/03	R\$ 1.494,21	R\$ 392,14	R\$ 1.102,07
ago/03	R\$ 2.429,19	R\$ 744,17	R\$ 1.685,02
set/03	R\$ 2.040,42	R\$ 619,72	R\$ 1.420,70
out/03	R\$ 1.383,14	R\$ 409,44	R\$ 973,70
nov/03	R\$ 1.605,60	R\$ 484,05	R\$ 1.121,55
dez/03	R\$ 1.447,39	R\$ 465,21	R\$ 982,18

Cientificado em 11/10/2006, o contribuinte, se mostrando irressignado, apresentou em 10/11/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 572/586, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, especialmente os itens a seguir:

- Questiona o procedimento da fiscalização que distorceu as informações apresentadas não permitindo os abatimentos de despesas e pagamentos a funcionários;

- Indica a irregular aplicação da multa isolada, em face do não recolhimento do carnê leão, pois a maioria dos pagamentos realizados foram feitos pelo DETRAN que tem personalidade jurídica;

- Indica o efeito confiscatório das multas isoladas;

- Argúi a inconstitucionalidade da Taxa Selic para correção e atualização do crédito monetário;

- Afirma que o percentual da multa de 75% a título de multa, sobre os valores corrigidos, é exacerbado e descabido.

É o Relatório.

X

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo foi apreciado pela autoridade recorrida que afastou parte substancial do lançamento.

Da dedução/abatimento de despesas

No que toca a possibilidade de dedução e abatimento de despesas, cabe observar que o contribuinte apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, no modelo simplificado (fls. 34 a 43). Neste modelo de declaração, o desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, observado o limite estabelecido, **substitui todas as deduções admitidas na legislação.**

Acrescente-se que a alteração de modelo é inadmissível nos termos da Instrução Normativa SRF n° 165, de 1999, a qual dispõe de forma rigorosa, em seu artigo 4º, que *em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Assim, a dedução com despesas do Livro Caixa, prevista no artigo 75 do RIR/99, foi substituída pelo desconto simplificado quando o contribuinte optou por esta forma de tributação, no momento da entrega da declaração do exercício em questão.

Desta forma, não pode ser aceita a pretensão do recorrente, pois não foi obstada a dedução de despesas do livro caixa, ela apenas encontra-se embutida no desconto simplificado, pelo qual optou.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC n° 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Multa Isolada

Urge registrar que os rendimentos auferidos pelos tabeliães, notários e oficiais públicos, consistentes em emolumentos e custas, estão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto de renda por meio de carnê-leão, **independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica**, tal como dispõe em seu artigo 21 a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

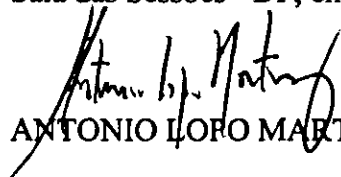
Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.

Ante ao exposto voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência à multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício (relativa aos rendimentos omitidos).

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008


ANTONIO LORO MARTINEZ